



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 561 - RJ (2025/0155793-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CAIO PENONI GOMES**
ADVOGADOS : **ISAAC ALBERT DUARTE CAVALCANTE BARROS - RJ250189**
: **BRUNA MASSARONI MELLO - RJ253097**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PEDIDO DE TUTELA AMPARADO EM ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. COMPLEMENTAÇÃO DAS TESES. PRECLUSÃO. MATÉRIA RELACIONADA AO PRÓPRIO MÉRITO DO *WRIT*. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em virtude da preclusão, não se presta o agravo interno à complementação de teses que deixaram de ser arguidas no momento oportuno pela parte requerente, ora agravante.
2. As questões trazidas no agravo interno referem-se ao próprio mérito da demanda, ainda não apreciado sequer em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza o exame por este Superior Tribunal.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 561 - RJ (2025/0155793-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CAIO PENONI GOMES
ADVOGADOS : ISAAC ALBERT DUARTE CAVALCANTE BARROS - RJ250189
BRUNA MASSARONI MELLO - RJ253097
AGRAVADO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PEDIDO DE TUTELA AMPARADO EM ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. COMPLEMENTAÇÃO DAS TESES. PRECLUSÃO. MATÉRIA RELACIONADA AO PRÓPRIO MÉRITO DO WRIT. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em virtude da preclusão, não se presta o agravo interno à complementação de teses que deixaram de ser arguidas no momento oportuno pela parte requerente, ora agravante.
2. As questões trazidas no agravo interno referem-se ao próprio mérito da demanda, ainda não apreciado sequer em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza o exame por este Superior Tribunal.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Caio Penoni Gomes** contra decisão de fls. 268/272, que não conheceu do presente pedido de tutela antecedente, uma vez que o ora agravante limitou-se "*a tecer considerações acerca de questões envolvendo lei local e matéria constitucional, nenhuma delas passíveis de serem conhecidas por este Superior Tribunal*" (fl. 265).

Sustenta o recorrente que "[o] presente agravo supre tal lacuna ao apontar, de forma clara, a violação direta a normas federais – como a Lei n. 9.784/99, o CPC/2015 e a Lei do Mandado de Segurança – bem como a divergência com jurisprudência consolidada do STJ, o que atrai a competência desta Corte nos termos do art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal" (fl. 268), teses estas assim detalhadas (fl. 269):

[...]

1. Violação ao art. 1º da Lei Federal n. 9.784/99

A Fundação Getúlio Vargas (FGV), na condição de delegatária da Administração Pública, atua vinculada aos princípios da legalidade, motivação e isonomia. O indeferimento administrativo da aplicação da Lei Estadual 10.516/2024, sem motivação suficiente, viola o dever legal de fundamentação dos atos administrativos.

2. Violação ao art. 489, §1º, IV e VI, do CPC/2015

O acórdão recorrido não enfrentou de forma adequada os argumentos apresentados, especialmente a legalidade da reclassificação com base em decisões transitadas em julgado, afrontando o dever de fundamentação exigido por norma federal.

3. Violação ao art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) O indeferimento liminar do mandado de segurança, sem a devida análise do direito líquido e certo amparado em decisão judicial transitada em julgado e em lei vigente, contraria norma federal que regula a concessão de liminar em sede mandamental.

4. Divergência jurisprudencial (art. 105, III, “c”, da CF)

O acórdão impugnado diverge de precedentes do próprio STJ, como no AgRg no RMS 28.963/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, que admite tutela provisória em certame público quando demonstrado risco de perecimento do direito, especialmente no caso de eliminação injusta de candidato em fase avançada de concurso.

III – DA JURISPRUDÊNCIA VIOLADA DO STJ

“É cabível a concessão de tutela provisória para assegurar a permanência de candidato aprovado em concurso, quando há risco iminente de perecimento de seu direito, especialmente diante de ilegalidade evidente no ato administrativo.”

(STJ – AgRg no RMS 28.963/SP)

Assim, trata-se de hipótese em que o ato da banca examinadora não observou a legalidade estrita nem o dever de agir nos termos da lei 10.516/2024, razão pela qual a permanência do candidato no curso de formação deve ser assegurada até o julgamento de mérito da demanda, sob pena de grave prejuízo irreparável e de esvaziamento do direito reconhecido judicialmente.

“É dever da banca examinadora respeitar o edital e as decisões judiciais com trânsito em julgado, sob pena de violação aos princípios da legalidade e segurança jurídica.”

(STJ – RMS 26.084/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)

[...]

Por fim, formula os seguintes pedidos (fl. 270):

[...]

a) O conhecimento do presente recurso, com a apreciação das teses infraconstitucionais ora suscitadas, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal;

b) A concessão da tutela antecipada, para que seja determinada a imediata permanência do Requerente no Curso de Formação Profissional da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (ACADEPOL), assegurando-se os efeitos da reclassificação fundada na anulação da questão e na aplicação da Lei Estadual nº 10.516/2024;

c) A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto, de modo a evitar dano irreparável ou de difícil reparação, considerando a iminência de exclusão do curso;

d) Caso assim não entenda Vossa Excelência, que se determine a oitiva da parte contrária com urgência, nos termos do art. 303, §2º, do CPC, para apreciação célere da medida de urgência.

[...]

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

O presente pedido de tutela antecipada antecedente é formulado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0101971- 86.2024.8.19.0000, em curso perante o douto Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, que indeferiu o pedido liminar que buscava sua imediata reclassificação, com ulterior convocação para a segunda fase do concurso de Inspetor de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Sucedê que, como consignado no *decisum* atacado, "*ainda que em princípio seja cabível a interposição de recurso especial contra o referido aresto, deixou a parte requerente de indicar quais teses poderiam ser ali invocadas, à luz do art. 105, III, da Constituição da República, limitando-se a tecer considerações acerca de questões envolvendo lei local e matéria constitucional, nenhuma delas passíveis de serem conhecidas por este Superior Tribunal*" (fl. 265).

Impende acrescentar que o agravo interno não se presta a sanar a deficiência observada na petição do subjacente pedido de tutela de urgência, em virtude da ocorrência da preclusão. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. SÚMULA N. 284 DO STF.

DEFICIÊNCIAS DAS RAZÕES RECURSAIS. COMPLEMENTAÇÃO OU CORREÇÃO NA INSURGÊNCIA INTERNA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ADEQUAÇÃO DO PATAMAR AO ENTENDIMENTO DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos, como ocorreu no caso concreto, em que as razões do recurso especial foram feitas nos mesmos moldes de uma apelação, não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso.

2. Pela preclusão consumativa, é inviável a tentativa de se corrigir ou complementar, na insurgência interna, as razões do recurso especial, como no caso, em que no agravo interno a parte agravante indicou os dispositivos de lei federal que entendia violados.

3. As Turmas que integram a Primeira Seção, salvo situação excepcional, não demonstrada no caso concreto, têm adotado o patamar de 10% (dez) por cento, sobre o valor arbitrado na origem, para elevação dos honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

4. Agravo interno parcialmente provido para reduzir os honorários recursais, fixados nesta Corte Superior, em razão da interposição do agravo em recurso especial, para 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado na origem, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo..

(AgInt no AREsp n. 1.571.906/RJ, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 19/11/2024.)

Acrescente-se, de toda sorte, que as questões trazidas no agravo interno referem-se ao próprio mérito da demanda, ainda não apreciado sequer em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza o exame por este Superior Tribunal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de recurso especial cinge-se às "causas decididas, em única ou última instância," pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

2. A expressão "causa decidida" pressupõe o necessário esgotamento da instância originária, de modo a permitir a abertura da via do recurso especial, sendo certo que a Súmula 281 do STF dispõe sobre a exigência da parte interpor todos os recursos perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância superior.

3. Caso em que, contra decisão singular do relator da apelação, o agravante interpôs diretamente o recurso especial, sem observar o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, que prevê a interposição de agravo ao órgão colegiado, circunstância que configura o não exaurimento das instâncias ordinárias.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.885.187/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRAS. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. MÉRITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM ÚLTIMA OU ÚNICA INSTÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, somente será admissível o recurso especial contra acórdão que houver decidido a controvérsia em última ou única instância, quando presentes uma das hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do citado dispositivo constitucional.

2. Contra acórdão que confirma liminar concedida em sede de ação cautelar não é possível a interposição de recurso especial objetivando discutir a própria questão de mérito, uma vez que não houve ainda o esgotamento das instâncias ordinárias. Nesse sentido:

AgRg no Ag 928.566/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 26/5/08.

3. "É inadmissível recurso especial pela alínea 'c', se a parte deixa de indicar o dispositivo legal sobre o qual alega divergência jurisprudencial, sendo aplicável o Enunciado n. 284/STF" (REsp 1.188.143/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 7/6/10).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.351.436/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 17/3/2011.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt na TutAntAnt 561 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0155793-0

Número de Origem:

01019718620248190000 1019718620248190000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CAIO PENONI GOMES

ADVOGADOS : ISAAC ALBERT DUARTE CAVALCANTE BARROS - RJ250189
BRUNA MASSARONI MELLO - RJ253097

REQUERIDO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CURSO DE FORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIO PENONI GOMES

ADVOGADOS : ISAAC ALBERT DUARTE CAVALCANTE BARROS - RJ250189
BRUNA MASSARONI MELLO - RJ253097

AGRAVADO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 23 de junho de 2025